



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.697 - PR (2017/0107080-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINERACAO REI DO CAL EIRELI - EPP
ADVOGADOS : RAPHAEL MARCONDES KARAN - PR030375
IVO CEZÁRIO GOBBATO DE CARVALHO - PR023709
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NA INSTÂNCIA REVISORA. CONTAGEM DE PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser admissível a juntada de documentos informativos das datas de entrega da DCTF ou similares, mesmo em embargos declaratórios opostos na Corte de Apelação, por constituírem o termo inicial ou suspensivo do prazo prescricional e, nesse contexto, matéria de ordem pública, não se vinculando à arguição das partes e não estando sujeita à preclusão.

2. A recorrente não impugnou o fundamento adotado pelo acórdão combatido segundo o qual a decadência dos créditos foi reconhecida de ofício pelo juiz da causa, e que, não tendo sido objeto de alegação na exceção de pré-executividade, a executada restou sucumbente na demanda, e não vencedora. Incidência da Súmula 283/STF em razão da inobservância do princípio da dialeticidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.697 - PR (2017/0107080-4)

AGRAVANTE : MINERACAO REI DO CAL EIRELI - EPP
ADVOGADOS : RAPHAEL MARCONDES KARAN - PR030375
IVO CEZÁRIO GOBBATO DE CARVALHO - PR023709
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Mineração Rei do Cal - EPP contra a decisão monocrática de e-STJ, fls. 236-239, por meio da qual se conheceu em parte do recurso especial da contribuinte, ante o óbice da Súmula 283/STF, mantendo o acórdão que admitiu a juntada de documentos em apelação, por versarem sobre questão de ordem pública.

Em suas razões, a agravante insiste na impossibilidade de juntada de documentos tendentes ao afastamento da prescrição, em grau de recurso, constituindo violação dos princípios do duplo grau de jurisdição, da vedação da supressão de instância e da inovação recursal.

Assevera que "o sistema jurídico permite o conhecimento de questões de ordem pública, mas em nenhum momento permite a juntada de documentos antigos em sede recursal, sejam ou não pertinentes àquelas matérias" (e-STJ, fl. 251).

Argumenta, enfim, pelo afastamento do óbice da Súmula 283/STF, aduzindo que a extinção do feito se deu apenas após a provocação da parte por meio de exceção de pré-executividade, sendo devida, portanto, a condenação em honorários advocatícios.

Protesta, assim, pelo juízo de retratação ou pelo provimento do agravo interno.

Sem impugnação ao recurso de agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.697 - PR (2017/0107080-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Como registrado na primeira oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser admissível a juntada de documentos informativos das datas de entrega da DCTF ou similares, mesmo em embargos declaratórios opostos na Corte de Apelação, por constituírem o termo inicial ou suspensivo do prazo prescricional e, nesse contexto, matéria de ordem pública, não se vinculando à arguição das partes e não estando sujeita à preclusão.

Em situação análoga, assim decidiu esta Corte:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. DOCUMENTO INFORMATIVO JUNTADO APÓS A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNIÇÃO DE OFÍCIO NÃO SUJEITA A PRECLUSÃO.

1. Insurge-se a parte no Recurso Especial contra acórdão que, ao admitir como termo inicial da contagem da prescrição tributária a data do vencimento da obrigação, teria afastado o entendimento de que o prazo começa, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, com a constituição definitiva do crédito pela apresentação da declaração pelo contribuinte.

2. Alega a recorrente que a declaração constitutiva dos créditos executados foi entregue em 18/5/2000 (doc. Fl. 139), com ajuizamento da execução fiscal em 28/3/2005. Considerando que o despacho citatório foi prolatado em 15/6/2005, e a citação por edital realizada em 22/2/2007, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação por força do disposto no art. 219, § 1º, do CPC/1973, não teria ocorrido a prescrição.

3. O Tribunal de origem desprezou o argumento da recorrente de que o prazo prescricional deveria ter início na data da entrega da declaração em 18/5/2000, sob o fundamento de que "reconhecida a prescrição com base na data do vencimento, a desconstituição de tal declaração somente seria possível se provada, pelo Fisco, a entrega da DCTF em data posterior ou a existência de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional, de modo a alterar a premissa e o quadro fático determinante da decisão impugnada, o que, no caso, não ocorreu" (fl. 224, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Limitou-se o acórdão impugnado a enfrentar o argumento concernente ao ônus da prova da juntada da DCTF, sem adentrar consideração explícita sobre a data alegada pela recorrente. Ao revés, invocou precedentes do STJ no sentido de que, "a falta de informação acerca da data de entrega da declaração não implica necessidade de dilação probatória, devendo ser tomada como termo inicial da prescrição a data dos vencimentos das obrigações" (fl. 224).
5. Por ter a parte provocado expressamente o Tribunal *a quo* acerca da data da declaração constante do documento de fl. 139, e-STJ, tendo-se acolhido monocraticamente anterior Recurso Especial para determinar que a origem analisasse os argumentos deduzidos nos Embargos de Declaração da recorrente (fls. 176-178, e-STJ), o recurso em liça ultrapassa o requisito do prequestionamento.
6. Igualmente excede o óbice da Súmula 7/STJ. Não trata a espécie de revolvimento do contexto fático-probatório em que dirimida a controvérsia, mas de avaliar os efeitos jurídicos da entrega da DCTF segundo a data registrada em documento acostado aos autos.
7. Sobre o momento processual da juntada de demonstrativo revelador da data da entrega da declaração, o STJ tem precedente admitindo que o documento informativo das datas das entregas das declarações seja apresentado apenas em Embargos de Declaração, por constituir o termo inicial do prazo prescricional "questão de ordem pública apreciável até mesmo de ofício (não sujeita, portanto, a preclusão)" (AREsp 111.973/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Publ. 16/10/2013).
8. No mérito, havendo nos autos documento indicando a data da entrega da declaração que constituiu o crédito tributário, aplica-se à espécie o entendimento firmado no REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010.
9. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, identificando o valor a ser recolhido, ou o do vencimento do tributo, o que for posterior" (REsp 1.651.585/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 19/4/2017).
10. Considerando a data da entrega da declaração constante do documento de fl. 139, e-STJ, e os marcos interruptivos da prescrição da execução fiscal, combinados com a retroatividade prevista no art. 219, § 1º, do CPC/1973, conclui-se não transcorrido o lustró legal extintivo do crédito tributário.
11. Relevante observar que o documento juntado aos autos pela recorrente por ocasião dos seus Embargos de Declaração desfruta dos atributos da presunção de legitimidade e veracidade. Para ser desconsiderado, deveria a parte contrária infirmá-lo mediante contraposição idônea, o que não ocorreu na espécie, tendo a recorrida quedado *in albis* inclusive da oportunidade de oferecer contrarrazões ao Recurso Especial e ao Agravo que objetivou destrancá-lo (fl. 270, e-STJ).
12. Recurso Especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.685.565/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 10/10/2017)

Desse modo, verifica-se que o acórdão do Tribunal de origem está em conformidade com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à suposta violação do art. 20 do CPC/1973, verifica-se que o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade, pois observa-se a existência de fundamento exarado no aresto recorrido que não foi objeto de impugnação específica pela insurgente, concernente ao registro de que a decadência dos créditos foi reconhecida de ofício pelo juiz da causa, e que, não tendo sido objeto de alegação na exceção de pré-executividade, a executada restou sucumbente na demanda, e não vencedora.

A insurgência encontra o óbice da Súmula 283/STF, pois subsiste fundamento incólume ao recurso da União.

A respeito do tema, vale conferir o precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR PELO ESTADO. ALERGIA À LACTOSE. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ALEGADA EXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS PARA SUSTENTAR A PRETENSÃO INICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

[...]

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.367.651/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 3/12/2013)

Não havendo, pois, nova motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão combatida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0107080-4

**AgInt no
REsp 1.670.697 / PR**

Números Origem: 00034040920138160026 50423525020164049999 PR-00034040920138160026

PAUTA: 17/10/2019

JULGADO: 17/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINERACAO REI DO CAL EIRELI - EPP
ADVOGADOS : RAPHAEL MARCONDES KARAN - PR030375
IVO CEZÁRIO GOBBATO DE CARVALHO - PR023709
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINERACAO REI DO CAL EIRELI - EPP
ADVOGADOS : RAPHAEL MARCONDES KARAN - PR030375
IVO CEZÁRIO GOBBATO DE CARVALHO - PR023709
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.